

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.947 - PR (2019/0239968-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(S) - PR018802
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS - PR017121
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE - PR053422
RECORRIDO : PINCEIS ATLAS SA
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALI DA SILVA - RS040955
JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN E OUTRO(S) - RS050385

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA PELA REPRESENTADA. INDENIZAÇÃO. ART. 27, "J", DA LEI 4.886/65. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ PAGAMENTO ANTECIPADO ACRESCIDO ÀS COMISSÕES MENSAS. ILEGALIDADE. FORMA DE PAGAMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE INDENIZAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 4/12/2013. Recurso especial interposto em 5/9/2018. Conclusão ao Gabinete em 20/8/2019.

2. O propósito recursal é definir se o pagamento antecipado da indenização, devida ao representante comercial por ocasião da rescisão injustificada do contrato pelo representado, viola o art. 27, "j", da Lei 4.886/65.

3. A Lei 4.886/65, em seu art. 27, "j", estabelece que o representante deve ser indenizado caso o contrato de representação comercial seja rescindido sem justo motivo por iniciativa do representado.

4. O pagamento antecipado, em conjunto com a remuneração mensal devida ao representante comercial, desvirtua a finalidade da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, pois o evento, futuro e incerto, que autoriza sua incidência é a rescisão unilateral imotivada do contrato.

5. Essa forma de pagamento subverte o próprio conceito de indenização. Como é sabido, o dever de reparar somente se configura a partir da prática de um ato danoso. No particular, todavia, o evento que desencadeou tal dever não havia ocorrido – nem era possível saber se, de fato, viria a ocorrer – ao tempo em que efetuadas as antecipações mensais.

6. O princípio da boa-fé impede que as partes de uma relação contratual exercitem direitos, ainda que previstos na própria avença de maneira formalmente lícita, quando, em sua essência, esse exercício representar deslealdade ou gerar consequências danosas para a contraparte.

7. A cláusula que extrapola o que o ordenamento jurídico estabelece como padrão mínimo para garantia do equilíbrio entre as partes da relação contratual deve ser declarada inválida.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por maioria, dar provimento ao recurso especial, com observação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.947 - PR (2019/0239968-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(S) - PR018802
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS - PR017121
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE - PR053422
RECORRIDO : PINCEIS ATLAS SA
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALI DA SILVA - RS040955
JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN E OUTRO(S) - RS050385

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LEKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de declaração de nulidade de cláusula contratual e indenizatória, ajuizada pela recorrente em face de PINCÉIS ATLAS S/A.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente e deu provimento ao recurso adesivo interposto pela recorrida, tão somente para majorar os honorários advocatícios.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrida, foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que a base de cálculo da verba de sucumbência é o valor da causa.

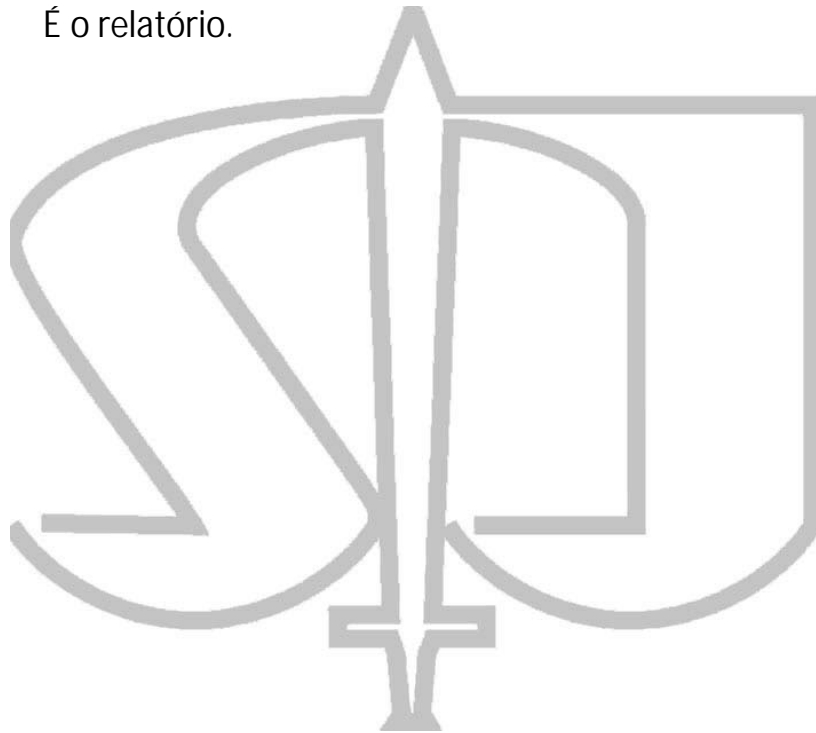
Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e

Superior Tribunal de Justiça

alega violação do art. 27, "j", da Lei 4.886/65. Aduz que o pagamento da indenização devida ao representante comercial em virtude de rescisão injustificada do contrato viola a regra precitada quando feita de forma antecipada ao término da avença. Sustenta que o entendimento constante do acórdão recorrido ofende o sentido das normas que regem a atividade do representante comercial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.947 - PR (2019/0239968-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(S) - PR018802
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS - PR017121
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE - PR053422
RECORRIDO : PINCEIS ATLAS SA
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALI DA SILVA - RS040955
JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN E OUTRO(S) - RS050385

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA PELA REPRESENTADA. INDENIZAÇÃO. ART. 27, "J", DA LEI 4.886/65. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ PAGAMENTO ANTECIPADO ACRESCIDO ÀS COMISSÕES MENSAS. ILEGALIDADE. FORMA DE PAGAMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM O CONCEITO DE INDENIZAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 4/12/2013. Recurso especial interposto em 5/9/2018. Conclusão ao Gabinete em 20/8/2019.

2. O propósito recursal é definir se o pagamento antecipado da indenização, devida ao representante comercial por ocasião da rescisão injustificada do contrato pelo representado, viola o art. 27, "j", da Lei 4.886/65.

3. A Lei 4.886/65, em seu art. 27, "j", estabelece que o representante deve ser indenizado caso o contrato de representação comercial seja rescindido sem justo motivo por iniciativa do representado.

4. O pagamento antecipado, em conjunto com a remuneração mensal devida ao representante comercial, desvirtua a finalidade da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, pois o evento, futuro e incerto, que autoriza sua incidência é a rescisão unilateral imotivada do contrato.

5. Essa forma de pagamento subverte o próprio conceito de indenização. Como é sabido, o dever de reparar somente se configura a partir da prática de um ato danoso. No particular, todavia, o evento que desencadeou tal dever não havia ocorrido – nem era possível saber se, de fato, viria a ocorrer – ao tempo em que efetuadas as antecipações mensais.

6. O princípio da boa-fé impede que as partes de uma relação contratual exercitem direitos, ainda que previstos na própria avença de maneira formalmente lícita, quando, em sua essência, esse exercício representar deslealdade ou gerar consequências danosas para a contraparte.

7. A cláusula que extrapola o que o ordenamento jurídico estabelece como padrão mínimo para garantia do equilíbrio entre as partes da relação contratual deve ser declarada inválida.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.947 - PR (2019/0239968-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(S) - PR018802
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS - PR017121
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE - PR053422
RECORRIDO : PINCEIS ATLAS SA
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALI DA SILVA - RS040955
JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN E OUTRO(S) - RS050385

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se o pagamento antecipado da indenização, devida ao representante comercial por ocasião da rescisão injustificada do contrato pelo representado, viola o art. 27, "j", da Lei 4.886/65.

1. BREVE DELINEAMENTO FÁTICO

Depreende-se dos autos que a recorrente firmou com a recorrida contrato de representação comercial, o qual teve vigência do ano 2000 até 2013, ocasião em que a representante foi notificada acerca do interesse da representada em rescindir, unilateral e imotivadamente, a avença.

Após ser questionada acerca da indenização devida em virtude da rescisão imotivada (art. 27, "j", da Lei 4.886/65), a recorrida informou que tal verba, conforme expressamente pactuado, havia sido paga antecipadamente, de modo integral, concomitantemente com as comissões recebidas ao longo da execução do contrato.

Irresignada com a situação descrita, a recorrente ajuizou a presente

ação, por meio da qual objetiva, além da declaração de nulidade da cláusula que prevê a antecipação da indenização, o recebimento dos valores a que faz jus.

Os juízos de origem, todavia, indeferiram os pedidos deduzidos na inicial, com base nos seguintes argumentos: o pagamento antecipado foi livremente pactuado pelas partes; não há alegação de vício de consentimento na avença; durante o longo curso da relação contratual, que contou com duas renovações, nunca houve insurgência quanto à forma de indenização; necessidade de observância do princípio da boa-fé; a lei de regência não impede o adiantamento dos valores pleiteados; o acolhimento da pretensão implicaria pagamento em dobro.

2. DOS CONTRATOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VETORES INTERPRETATIVOS. PROTEÇÃO JURÍDICA DO REPRESENTANTE.

A boa-fé objetiva é instituto de natureza geral que atua em todos os campos do ordenamento jurídico, sendo certo que, mesmo imersas em um regime normativo especial, diverso daquele do Direito Civil, as atividades empresariais estão submetidas aos efeitos do princípio em comento.

Na lição da professora PAULA FORGIONI,

após séculos de evolução, o reconhecimento do papel desempenhado pela boa-fé no direito comercial como *catalisador do bom fluxo de relações econômicas* é pacífico. Ela surge objetivada pelo mercado, formatada pela prática comercial de determinado ambiente institucional. (FORGIONI, Paula A. Contratos Empresariais – Teoria Geral de Aplicação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 132)

No sistema do Direito Empresarial, a boa-fé desempenha três funções principais: serve como pauta de comportamentos dos agentes econômicos, a impor limites aos exercícios de direitos; serve como pauta interpretativa dos

contratos; e serve como pauta integrativa dos negócios mercantis (obra citada, p. 132, trecho com referência à obra de JUDITH MARTINS-COSTA: A Boa-fé no Direito Privado).

Esse cânone hermenêutico está positivado no Código Civil de 2002, especificamente nos arts. 113 e 422:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Como desdobramento do princípio da boa-fé, a autora antes mencionada elenca que às partes de uma relação contratual é defeso exercer direitos, ainda que assegurados na própria avença de maneira formalmente lícita, quando, em sua essência, se verificar que esse exercício represente deslealdade ou gere consequências danosas para a contraparte (obra citada, p. 133).

Como é sabido, o contrato de representação comercial – hipótese dos autos –, segundo dicção do art. 1º da Lei 4.886/65, é aquele em que uma pessoa, física ou jurídica, mediante remuneração, em caráter não eventual e sem relação de emprego, se obriga a realizar negócios em favor de outra.

Vale destacar, conforme lembrado pelo professor SÉRGIO BOTREL, que o Supremo Tribunal Federal, ainda na década de 1970, reconheceu a natureza social e de ordem pública dos ditames protetivos do diploma precitado (RE 81.128, Segunda Turma, DJ 19/9/1975) (Reflexos da teoria contratual contemporânea na resilição unilateral da representação comercial. In Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro n. 140. São Paulo: Malheiros, out-dez/2005).

Superior Tribunal de Justiça

A tutela jurídica especial conferida ao representante comercial é circunstância facilmente percebida quando se constata que os créditos por ele titularizados, na hipótese de falência da sociedade representada, estão alçados à mesma categoria privilegiada em que inseridos aqueles de natureza trabalhista. É o que dispõe o art. 44 da Lei 4.886/65.

Essa regulamentação protetiva decorre do reconhecimento, fruto de evidência empírica, de que o representado, via de regra, ostenta posição dominante em relação à sua contraparte.

De fato, são diversos os ganhos em eficiência, e muitas vezes desproporcionais em benefício do representado, decorrentes da opção de se celebrar contratos de representação comercial:

[...] a contratação de representantes comerciais é extremamente mais *eficiente* do que a contratação de empregados: primeiro, porque a remuneração (comissão) dos representantes comerciais é calculada com base no resultado da representação, de maneira que o representado acaba conseguindo dividir os riscos de sua atividade com os representantes comerciais, haja vista que não havendo proveito econômico advindo da representação, a remuneração não é, via de regra, devida; outrossim, considerando a autonomia formal dos representantes comerciais (declarada expressamente por lei - art. 1º, da Lei n. 4.886/1965), o vínculo empregatício e os encargos dele decorrentes restam afastados, o que desonera em demasia a empresa do representado. (SÉRGIO BOTREL, obra citada, p. 40)

A ausência de equilíbrio entre os sujeitos da contratação, por certo, contribui para facilitar a adoção de comportamentos antijurídicos pela parte mais forte da relação, ensejando, no mais das vezes, locupletamento indevido.

As circunstâncias fáticas subjacentes à edição da lei aqui analisada foram bem explicitadas por BOTREL:

De se notar que a regulamentação da atividade desenvolvida pelos representantes comerciais é fruto dos abusos perpetrados pelos representados, os quais, depois de obtida a aproximação junto aos consumidores de seus produtos ou serviços, realizada por meio dos

representantes, "denunciavam" o contrato de representação – na grande maioria das vezes celebrado por prazo indeterminado – sem indenizar estes últimos pela "mais-valia" acrescida aos seus negócios.

Como já advertia Rubens Requião "a Constituição proclama que o trabalho é uma obrigação social. E sendo obrigação social merece, conseqüentemente, seja qual for a sua natureza, a proteção do Estado, através da lei. O trabalhador assalariado tem a tutela de seus direitos definidos na legislação social, para cuja aplicação se criaram os tribunais especiais de justiça. O cientista, o literato, o trabalhador intelectual, têm a proteção de seus direitos autorais, tutelados pela lei civil, ou de suas invenções protegidas pelos preceitos do Código de Propriedade Industrial. As empresas capitalistas têm a proteção de seus direitos contra a concorrência desleal. Em todos os setores o poder público tutela o trabalho assalariado ou empresarial. Faltava, apenas igual proteção ao representante comercial, que era um verdadeiro pária, marginal do direito".

(obra citada, pp. 40/41)

No contexto desse regramento que, no intuito de garantir equilíbrio contratual, ampara os interesses do representante comercial, positivou-se também a regra de que todo e qualquer contrato deve, obrigatoriamente, conter cláusula prevendo uma indenização mínima a ser paga em hipóteses de rescisão sem justo motivo por iniciativa do representado:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

[...]

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Cuida-se de norma que objetiva garantir ao representante comercial, lesado sem justo motivo com a perda repentina de sua atividade habitual e da clientela que angariou, condições para que possa vir a reequilibrar sua situação econômico-financeira.

A indenização em comento – conforme anota RUBENS REQUIÃO a partir de conclusões extraídas de estudos de Direito Comparado – possui natureza marcadamente compensatória, sendo devida em razão "dos prejuízos causados

pela rescisão abusiva, sem causa, do contrato de representação comercial" (Do Representante Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 199).

De se notar que o dispositivo legal precitado não contempla a hipótese de pagamento antecipado da indenização em prestações mensais, como ocorrido na hipótese.

Essa prática, na realidade, por colocar o representante comercial justamente na situação de fragilidade que a norma procura coibir, impede que a lei alcance sua finalidade.

É diretriz comezinha do Direito a noção de que a parte em posição de superioridade na relação contratual deve ter a interpretação menos favorável nos casos de dúvida. Tal noção está estampada no art. 423, *capute* parágrafo único, do Código Civil:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no caput, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida.

Frise-se que não é necessário revolver o acervo probatório ou proceder à interpretação de cláusulas contratuais para concluir que a recorrente, na relação jurídica em exame, está em situação de inferioridade em relação à recorrida. Essa condição é passível de ser extraída dos próprios aspectos vinculados à atividade econômica por ela desenvolvida, na qualidade de representante comercial, bem como das bases fáticas sobre as quais se desenvolveu a tutela jurídica dessa atividade.

Nesse passo, como o teor da cláusula impugnada, no particular, ultrapassa aquilo que o ordenamento jurídico estabelece como padrão mínimo

para garantia do equilíbrio entre as posições ocupadas pelas partes da relação contratual, deve ser declarada sua invalidade.

Somente assim se pode equacionar o problema de assegurar que a cláusula indenizatória continue a cumprir sua inerente função compensatória, vedando-se que sua utilização, da forma como pactuada na espécie, configure burla à disposição legal impositiva (art. 27, "j", da Lei 4.886/65), em prejuízo do representante comercial e em desacordo com os interesses socialmente relevantes que a norma objetiva preservar.

Caso a sociedade representada quisesse evitar o pagamento, em parcela única, da indenização em comento, deveria ter efetuado, periodicamente, o depósito dos valores previstos em conta vinculada de sua titularidade, mantida para esse fim exclusivo.

Releva consignar, de um lado, que, tratando-se a Lei 4.886/65 de diploma normativo onde, como visto, há patente proteção a uma das partes da relação contratual – com o objetivo de equilibrar a relação jurídica e possibilitar a justa execução da avença –, decorre como corolário lógico que a autonomia da vontade dos contratantes apresenta limitações.

Os contratos, mesmo que de natureza empresarial, devem estar, como visto, ajustados à principiologia que os rege e aos comandos legais obrigatórios incidentes, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à declaração de nulidade de suas cláusulas, sem que se possa cogitar, nessas hipóteses, de violação ao princípio da força obrigatória dos ajustes (*pacta sunt servanda*).

A avença firmada não pode resultar em abusividade, desequilíbrio de forças, violação da probidade e da boa-fé ou descumprimento de sua função social, a impedir o atingimento dos fins a que se destina e, eventualmente, configurar

fraude à lei (arts. 187 e 166, VI, do CC/02).

Cumpra assinalar, por outro lado, que o pagamento antecipado dos valores previstos no art. 27, "j", da Lei 4.886/65 constitui desvirtuamento da própria função do instituto da indenização.

A obrigação de reparar o dano somente surge após a prática do ato que lhe dá causa (por imperativo lógico), de modo que, antes da existência de um prejuízo concreto passível de ser reparado – que, na espécie, é o rompimento imotivado da avença – não se pode falar em indenização.

WILLIAM GALLE DIETRICH assim reporta o que denominou de *afronta ao conceito de indenização* (representado pela disposição contratual ora analisada):

Conclui-se, então, que, para que uma indenização ocorra, é preciso que exista um dano concreto no passado – no caso do representante, o término da relação comercial sem um justo motivo. Daí que da palavra indenização devemos extrair uma necessária ordem temporal: ela ocorre exclusivamente após o dano, ou seja, não é possível indenizar antecipadamente pela singela razão de que "indenizar antecipadamente" é uma contradição em termos. É a "ação de deixar indene". Indenização é, por definição, posterior ao dano e não antecipada. Se pretendo me precaver contra passivos futuros e incertos, estou realizando um seguro ou qualquer outro instituto. E se estou realizando uma espécie de seguro mascarado de "indenização antecipada", em um contrato de representação, obviamente estou relativizando o sentido da palavra e, por consequência, desrespeitando a lei. (Indenização antecipada do representante e a fidelidade canina às leis. Disponível em <https://bit.ly/2ZxHDcA>. Consulta realizada em 29/8/2019.)

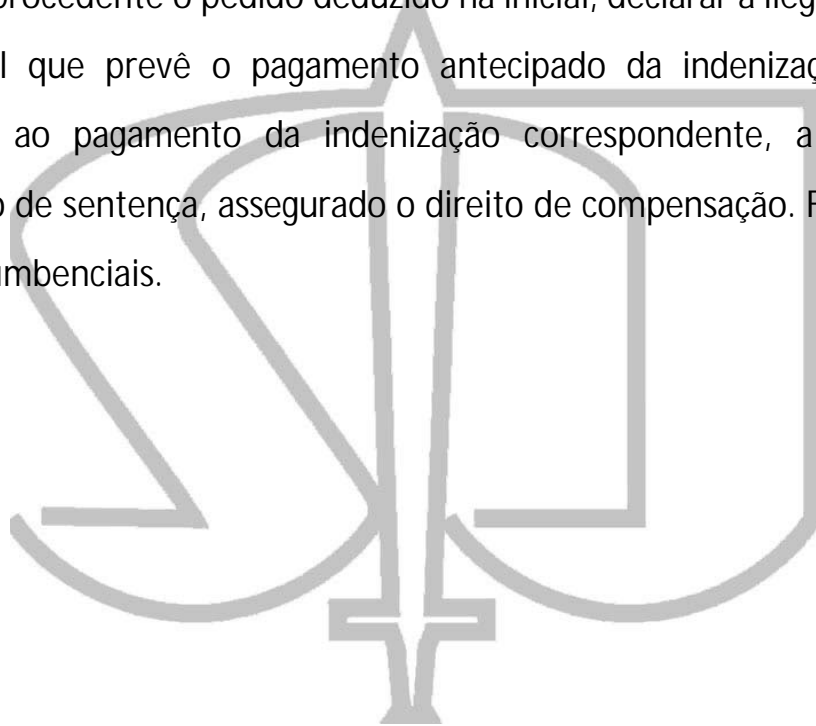
O pagamento antecipado da indenização poderia, ademais, gerar a inusitada e indesejada situação de, na hipótese de rescisão que não impõe dever de indenizar (fora do alcance do art. 27, "j" da Lei 4.886/65, portanto), a parte que mereceu proteção especial do legislador – o representante comercial – se ver obrigada a, ao término do contrato, ter de restituir o montante recebido a título compensatório, circunstância que, a toda evidência, não se coaduna com os

objetivos da norma legal.

Nesse contexto, está a exigir reforma o acórdão recorrido.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, julgando procedente o pedido deduzido na inicial, declarar a ilegalidade da cláusula contratual que prevê o pagamento antecipado da indenização e condenar a recorrida ao pagamento da indenização correspondente, a ser apurada em liquidação de sentença, assegurado o direito de compensação. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0239968-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.831.947 / PR**

Números Origem: 00547775720138160001 1712184-7/03 17121847 1712184701 1712184702 1712184703
547775720138160001

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(S) - PR018802
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS - PR017121
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE - PR053422
RECORRIDO : PINCEIS ATLAS SA
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALI DA SILVA - RS040955
JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN E OUTRO(S) - RS050385

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.947 - PR (2019/0239968-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LEKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(S) - PR018802
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS - PR017121
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE - PR053422
RECORRIDO : PINCEIS ATLAS SA
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALI DA SILVA - RS040955
JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN E OUTRO(S) - RS050385

VOTO-VISTA
VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia, que diz respeito à validade de cláusula contratual que determina o pagamento antecipado da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, devida ao representante comercial em virtude da rescisão injustificada do contrato de representação.

Trata-se de recurso especial interposto por LEKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (fls. 542-554 e-STJ), com amparo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO PELA REPRESENTADA. DIREITO DO REPRESENTANTE À INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 27, 'J', DA LEI 4.886/1965. PAGAMENTO ANTECIPADO DA INDENIZAÇÃO JUNTAMENTE COM AS COMISSÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REPRESENTANTE QUE ANUIU EXPRESSAMENTE COM O RECEBIMENTO ANTECIPADO DA VERBA INDENIZATÓRIA E ASSINOU OS RECIBOS DE PAGAMENTO. CONDENAÇÃO DA RÉ QUE IMPLICARIA EM PAGAMENTO DOBRADO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEGUNDO GRAU. ART. 85 DO CPC E RESP. 2016/0296667-6. RECURSO PROVIDO"(fl. 483 e-STJ).

Nas presentes razões, a recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação do disposto nos arts. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965; 166, VI, e 422 do Código Civil.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da cláusula contratual que determina o pagamento antecipado da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, que deve ser paga no momento da rescisão, pois, segundo afirma, esses valores têm o objetivo de dar

segurança financeira ao representante que perderá sua carteira, indenizando-o e impedindo a simples quebra contratual após a conquista de mercados pelo representante (fls. 550-551 e-STJ).

Assevera, ainda, que aludida previsão contratual seria nula porque tinha o objetivo de fraudar lei imperativa, além de ferir os princípios de probidade e boa-fé (fls. 551-552 e-STJ).

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 569-595 (e-STJ), por meio das quais sustentou, preliminarmente, que ausentes os pressupostos para admissão do recurso especial (óbices das Súmulas nºs 282 e 356/STF e nºs 5, 7 e 83/STJ) e que os acórdãos paradigmas apresentados são antigos e não representam a atual orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 572-575 e-STJ).

No mérito, em suma, defendeu a incidência do princípio da boa-fé objetiva aos contratos de representação e, por conseguinte, as teorias do adimplemento substancial e dos atos próprios, devendo ser respeitada a livre vontade das partes em contratar, como no caso, em que sequer houve alegação de vício de consentimento (fls. 582-594 e-STJ).

O recurso foi admitido na instância de origem (fls. 605-606 e-STJ).

A Relatora, Ministra Nancy Andrighi, votou pelo provimento do recurso especial, declarando a ilegalidade da cláusula contratual em questão mediante os seguintes fundamentos: (i) o pagamento antecipado desvirtua a finalidade indenizatória prevista no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, pois o evento futuro e incerto que autoriza a sua incidência é a rescisão unilateral imotivada do contrato, que não havia ocorrido e nem seria possível saber se viria a ocorrer; (ii) não há previsão legal de pagamento antecipado da indenização em prestações mensais, prática que coloca o representante comercial em situação de fragilidade que a norma procura coibir, impedindo que a lei alcance a sua finalidade; e, (iii) violação dos vetores interpretativos da boa-fé objetiva e da proteção jurídica do representante comercial.

Com respeitosa vênua ao entendimento da eminente Ministra Relatora, penso que a irresignação não merece prosperar.

1. Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação ordinária na qual a parte ora recorrente pretende a declaração de nulidade de cláusula contratual que previa o pagamento antecipado da indenização devida ao representante comercial em virtude da rescisão do contrato sem justa

Superior Tribunal de Justiça

causa, bem como o pagamento dessa indenização, conforme disposto no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 (fls. 3-11 e-STJ).

Os pedidos foram julgados improcedentes pela sentença (fls. 408-410 e-STJ), confirmada pelo ora acórdão impugnado, nos seguintes termos:

"(...)

Depreende-se dos autos que a autora Leke Representações Comerciais atuava no mercado como representante comercial da ré Pincéis Atlas S/A, conforme contrato de representação comercial entabulado em 29.06.2000 (mov. 1.3 - fls. 01/09).

No referido contato estava previsto na cláusula 15.2:

'15.2. A pedido da REPRESENTANTE, convencionam as partes que a indenização mencionada na cláusula anterior será paga antecipadamente, por ocasião do pagamento da respectiva comissão. Assim, as comissões previstas na cláusula 9, supra, serão acrescidos os percentuais abaixo indicados e correspondentes à indenização de 1/12 (um doze avos), antecipadamente satisfeita.

<i>Comissão</i>	<i>Indenização Antecipada</i>	<i>Total da retribuição</i>
<i>Venda fora do P1, 6,45% (item 9.1)</i>	<i>0,55%</i>	<i>7,0%</i>
<i>Venda no P1 4,58% (item 9.1)</i>	<i>0,42%</i>	<i>5,0%</i>
<i>Venda em condições especiais, 2,75% (item 9.2)</i>	<i>0,25%</i>	<i>3,0%'</i>

Posteriormente, em 03.05.2006, as partes formalizaram aditivo contratual (mov. 1.3 - fls. 10/12), constando no item '4' do aditivo: 'Registra a Representante que, solicitada a manifestar-se quanto à cláusula 15.2 do contrato, reitera sua opção de recebimento antecipado dos valores da indenização.'

Em 09.11.2009 foi entabulado novo aditivo contratual (mov. 1.3 - fls. 13/15) estabelecendo expressamente na cláusula quinta:

'CLÁUSULA QUINTA. DA INDENIZAÇÃO REL. AO ART. 27, LETRA 'J', DA LEI 4.885/65.

A REPRESENTANTE ratifica sua opção pelo recebimento antecipado da indenização relativa ao art. 27, letra 'j', da Lei 4.886/65, nos termos da Cláusula 15 e subitens do contrato originário e ao ser novamente solicitada a se manifestar sobre a forma de recebimento da mesma, reitera sua decisão pela manutenção do recebimento antecipado da mesma, por lhe ser mais vantajosa economicamente.

Declaram ainda, expressamente, que a presente alteração não se inclui na vedação do § 7º do art. 32 da Lei 4886/65, alterada pela Lei 8.420/92, por se tratar de alteração parcial de contrato, sem diminuição de resultado médio das comissões percebidas.'

Importante observar que tanto o contrato quanto os dois

Superior Tribunal de Justiça

aditivos foram assinados pelo autor apelante, de maneira que anuiu expressamente com os termos pactuados, inclusive porque em nenhum momento alegou a ocorrência de vício de consentimento.

Além do mais, a relação jurídica de representação comercial teve início no ano de 2000, havendo renovação nos anos de 2006 e 2009, sendo que durante todo esse tempo em que perdurou o contrato de representação não houve nenhuma insurgência do autor apelante acerca dos termos do contrato, em específico à estipulação de antecipação da verba indenizatória.

Pelo contrário, os contratos e aditivos juntados aos autos demonstram que tinha ciência de que as verbas indenizatórias seriam antecipadas e pagas junto com as comissões, o que de fato ocorreu, conforme se demonstra nos recibos juntados pela ré (mov. 22.24 a 22.33) em que o autor apelante declara o recebimento de valores 'referente à antecipação da indenização prevista na al. 'j', do art. 27 da Lei 4.886/65, calculada sobre as comissões do mês de...':

Após 17 (dezessete) anos de representação comercial, com duas renovações contratuais e expressa anuência à antecipação da verba indenizatória, o autor apelante pugna pela declaração de nulidade da cláusula contratual que assim previa o pagamento antecipado da verba rescisória.

O pedido formulado pelo autor apelando é contraditório à sua conduta perante o contrato e aditivos celebrados durante a relação jurídica e fere o princípio da boa-fé contratual.

(...)

Além do mais, a estipulação do pagamento antecipado da indenização não infringe ao dispositivo no art. 27, alínea 'j' da Lei 4.886/1965, o qual apenas prevê que o valor da indenização 'não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação' e o apelante não demonstrou que o valor recebido no total a título de indenização estivesse em desacordo com a referida norma.

Ademais, não comprovou o autor apelante que houve redução das comissões à média legal permitida em razão do pagamento antecipado da indenização.

Vale destacar também que a ré apelada juntou aos autos o instrumento de distrato (mov. 22.22) datado de 13.03.2013 em que constam pormenorizados os valores devidos a título de saldo de comissão, indenização antecipada e indenização pela não concessão de aviso prévio, totalizando o valor devido de R\$11.106,97 (onze mil cento e seis reais e noventa e sete centavos).

Na impugnação à contestação (mov. 31.1) o autor apelante sequer refuta os valores adiantados pela ré no referido distrato, apenas reiterando a tese de que a 'diluição' da indenização na forma antecipada desnatura o seu caráter compensatório em razão do fim imotivado da relação contratual.

No entanto, é válido mencionar que a Lei 4.886/1965, sancionada para regulamentar as atividades dos representantes comerciais autônomos, não traz nenhuma disposição que vede a prática de antecipação de verba indenizatória, desde que não haja pagamento em fração menor àquelas estipuladas legalmente, o que não se demonstrou na espécie.

(...)

Outrossim, como bem observado na sentença, determinar o pagamento de indenização na forma pretendida pelo autor apelante, seria condenar a ré apelada à repetição de quantia que já foi quitada, tendo em vista que o autor apelante já se beneficiou com o recebimento antecipado da

Superior Tribunal de Justiça

verba indenizatória.

Em sendo assim, deve ser mantida a sentença quanto à improcedência do pedido indenizatório e, por consequência, negado provimento ao recurso de apelação interposto por Leke Representações Comerciais Ltda. " (fls. 485-492 e-STJ - grifou-se)

Observa-se, assim, que o Tribunal de origem não vislumbrou nulidade na cláusula contratual questionada visto que:

(i) após mais de 17 (dezesete) anos de vigência do contrato de representação comercial, com duas renovações contratuais assinadas pela própria recorrente referendando a indenização imotivada antecipada, sem nenhuma alegação de vício de consentimento, a conduta da recorrente constitui comportamento contraditório que fere o princípio da boa-fé contratual;

(ii) não há ofensa ao disposto no art. 27 da Lei nº 4.886/1965, pois não há vedação legal ao pagamento antecipado da indenização, desde que ele não seja inferior ao parâmetro legal de 1/12 (um doze avos) para a indenização e não impacte o mínimo legal previsto para o pagamento das próprias comissões, o que não foi demonstrado; e

(iii) autorizar o pagamento da indenização na forma requerida seria permitir a condenação da representada a repetir quantia já antecipadamente recebida pela representante.

2. Da autonomia do representante comercial. Do equilíbrio da relação contratual

O art. 1º da Lei nº 4.886/1965 dispõe que:

"Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis agenciando propostas ou pedidos para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios." (grifou-se)

Ao comentar a natureza do contrato de representação comercial e os seus requisitos, Fábio Ulhoa Coelho acentua:

"A representação comercial autônoma é contrato interempresarial, isto é, constituinte de vínculos obrigacionais entre empresários. O representante comercial, por mais exígua que a sua empresa seja, é empresário (Requião, 1983:25/35; 1986:298; Gomes, 1959:410; Martins, 1961:339/340). Mesmo o

Superior Tribunal de Justiça

representante pessoa física ou a microempresa revestida da forma de sociedade limitada, de que são sócios apenas marido e mulher e cuja sede é a própria residência da família, são, ainda assim, exercentes de atividade autônoma de natureza empresarial: a atividade de colaboração da criação ou consolidação de mercado para os produtos do representado. Note-se que o traço da subordinação entre os contratantes está presente em toda relação empresarial expressa em contratos de colaboração, e assim também é na representação comercial autônoma: o representante, ao organizar a sua empresa, deve atender às instruções do representado. Mas, sublinhe-se, a subordinação não pode dizer respeito senão à forma de organização da empresa do representante. Se é, na verdade, a pessoa dele que se encontra subordinada às ordens do representado, estando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, então o contrato é de trabalho, e não se aplica às relações entre as partes o regime de direito comercial. A representação comercial autônoma, em suma, é sempre contrato interempresarial. Quando o representante, pelas condições de fato em que exerce sua atividade - com elementos caracterizadores de subordinação pessoal ao representado -, não pode ser visto como empresário, então o próprio contrato de representação não existe; será, nessa hipótese, apenas uma tentativa infrutífera de fraude à legislação do trabalho, pela formalização como mercantil duma relação jurídico-trabalhista." (in COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial [livro eletrônico]. v. III. 1. ed. em ebook baseada na 17. edição impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, não paginado - grifou-se)

Do texto legal e da doutrina supratranscritos, destaca-se que a autonomia do representante comercial, seja ele pessoa física ou jurídica, é requisito legal essencial à caracterização do contrato típico de representação.

A própria ementa da Lei nº 4.886/1965 dispõe que aludida legislação vem regular as atividades dos representantes comerciais autônomos.

É fato que referida lei veio a ser atualizada pela Lei nº 8.420/1992, a qual trouxe diversas inovações, instituindo vários direitos aos representantes comerciais, inclusive o relativo à indenização pela rescisão contratual imotivada, prevista no art. 27, "j", objeto central de questionamento neste recurso especial.

Entretanto, ainda que naquela época não se pudesse cogitar em globalização ou Internet, muito menos em *e-commerce*, o ofício de representante comercial, apesar de ter se alterado bastante desde então, mantém a autonomia como requisito essencial à sua configuração.

Geralmente, a autonomia do representante comercial é caracterizada, por exemplo, pela responsabilidade de arcar com os ônus do próprio trabalho (como no caso das despesas com deslocamento, estadia, combustível, manutenção de veículos etc.); pela

possibilidade de prestar serviços para outras empresas; pela liberdade de organizar a prestação dos seus serviços e fixar os próprios horários, sem fiscalização direta do representado, entre outros.

Nota-se, porém, como adverte Fábio Ulhoa Coelho, que a subordinação sempre existirá nessa espécie de contratação, mas ela nunca poderá ser pessoal, pois, nessa última hipótese, a relação teria natureza empregatícia.

Nessa ordem de ideias, não me parece adequado considerar que a relação havida entre as partes recorrente e recorrida possa ser tida por assimétrica, isto é, com posição dominante do representado sobre o representante que viesse a desbordar daquela subordinação natural a toda representação comercial.

Isso porque não é possível vislumbrar, no exame da moderna relação contratual de representação comercial entabulada entre as partes (no caso, havida a partir do ano 2003) e retratada no acórdão recorrido (especialmente às fls. 485-492 e-STJ, supratranscritas), eventual preponderância relevante de poder da representada sobre a empresa representante, que também não padece de vulnerabilidade a ensejar tratamento jurídico diferenciado.

Com essas considerações, peço a mais respeitosa vênias para afastar o fundamento de ausência de equilíbrio entre os sujeitos da contratação como parâmetro de interpretação da legalidade da cláusula contratual em questão.

3. Da autonomia privada e da proteção à confiança

Estabelece o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965:

*"Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:
(...)
j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação."*

Como bem anotado no voto da eminente Relatora, é fato que a regra em comento não prevê o pagamento antecipado de indenização. Porém, partindo do pressuposto de que a letra da lei também não proíbe referida antecipação (art. 104, III, do Código Civil), deve ser respeitada a autonomia da vontade das partes e a sua liberdade para contratar, além da

Superior Tribunal de Justiça

confiança legítima que se estabeleceu na correção do comportamento exercido pelas contratantes após anos de desenvolvimento da relação contratual.

A propósito, Judith Martins-Costa leciona:

"3. Autonomia privada e confiança. Estão coimplicados os princípios da confiança (como proteção das expectativas legítimas) e autonomia privada. Um potencializa o outro.

A autonomia privada, princípio fundamental do Direito das Obrigações, assegura os bens jurídicos da autodeterminação e da liberdade de iniciativa econômica, pelas quais reconhece a ordem jurídica a possibilidade de os particulares regularem os seus próprios interesses, tendo essa possibilidade como um valor juridicamente protegido. Os negócios jurídicos constituem a ferramenta por excelência da autonomia privada, o instrumento técnico pelo qual os particulares criam, modificam ou extinguem relações jurídicas. O meio de exercício da autonomia privada é constituído pelas declarações negociais, que atuam numa dupla dimensão: como regulamento de autonomia dos privados, isto é, ato de determinação dos deveres e também como ato de comunicação acerca da própria conduta, e como tal acontecimento ou fato gerador de expectativas legítimas socialmente averiguáveis.

Verifica-se, precisamente nesse ponto, a relação de interdependência entre os princípios da autonomia privada e da confiança. Explica-se:

*Toda declaração negocial, como ato de autonomia, desde que emanado por pessoa responsável é, de per se fato gerador de confiança no alter. A peculiar forma de exercício da autodeterminação do contrato leva a que o destinatário da declaração, ao aceitar a proposta por este formulada, ganhe 'o direito a confiar genericamente no exato cumprimento da prestação prometida, independentemente da ocorrência de qualquer específico facto gerador de confiança (a credibilidade pessoal do devedor, o seu papel ou função, circunstâncias concomitantes, etc.). O credor, com base na declaração, na sua eficácia de vinculação, pode contar com o prometido, 'projectando e desenvolvendo em conformidade os seus planos de vida e gestão dos seus interesses:'" (in MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015, págs. 230-231 - grifou-se)*

Desse modo, fixada a premissa de que a lei não proíbe a antecipação do pagamento da indenização, encontrando-se a definição do termo desse ato na álea contratual reservada à autonomia das partes, passa-se a analisar a conduta das partes sob o vetor interpretativo da boa-fé.

4. Da boa-fé em sua função hermenêutica corretora: do comportamento posterior e do *venire contra factum proprium*

Parto do voto da eminente Relatora que, invocando o magistério da professora

Superior Tribunal de Justiça

Judith Martins-Costa, designa as três funções principais desempenhadas pela boa-fé: pauta de comportamentos dos agentes econômicos, a impor limites aos exercícios de direitos; pauta interpretativa dos contratos; e pauta integrativa dos negócios mercantis.

Por qualquer desses prismas, não parece desprovida de boa-fé a conduta do contratante que se antecipa em pagar indenização legalmente prevista no caso de rescisão contratual imotivada, observados os percentuais mínimos fixados em lei, conforme registrado no acórdão recorrido, no termo livremente contratado pelas partes, no caso, mês a mês.

Por outro lado, aparenta mais desalinhada do padrão de conduta de boa-fé objetiva, caracterizadora de *venire contra factum proprium*, a atitude contraditória do contratante que, sem nenhuma alegação de vício de consentimento, pretende anular, ao término da relação contratual, determinada cláusula da qual se beneficiou por quase duas décadas, recebendo o pagamento antecipado, o que gerou expectativa legítima na outra parte de que a obrigação de pagar a indenização estava sendo cumprida a contento.

Mais uma vez, pela pertinência e adequação, trago à colação o ensinamento da professora Judith Martins-Costa acerca da função hermenêutica da boa-fé como pauta interpretativa e de comportamentos, em especial o comportamento posterior das partes à celebração do contrato:

"§ 54. Cãnone da totalidade hermenêutica e o critério do comportamento das partes

1. Proposição. Na função hermenêutica, a boa-fé permite apreender os interesses das partes em vista dos esquemas socialmente normais e regulares, contrastando-os com eventual singularidade do ato de autonomia privada. Viabiliza valorar a conduta das partes no curso do processo obrigacional, contrastando a conduta efetivamente havida com o standard da conduta segundo a boa-fé, é dizer: uma conduta leal, proba, cooperativa com o alter em vista dos fins visados pelo negócio e das expectativas legitimamente geradas por sua pactuação. E autoriza o intérprete a concluir - em razão do comportamento seguido - qual o sentido a conferir à manifestação de vontade, pois todo contrato importa num dever de manutenção de uma linha de coerência, 'quer a pessoa esteja na posição de credor quer na de devedor'.

É objeto de valoração pelo standard da boa-fé o inteiro comportamento das partes, abrangendo as fases pré-negocial, de execução do contrato e a pós-contratual. Porém, em qualquer caso, uma adequada atribuição de significado interpretativo ao comportamento deve considerar, acuradamente, as distinções entre as diversas tipologias de comportamento que, em vista do caso, possam adquirir relevo.

2. O comportamento posterior. O maior peso está no chamado 'comportamento posterior' das partes, isto é: aquele que segue à conclusão,

Superior Tribunal de Justiça

consistindo em atos e/ou omissões referentes à execução do contrato, pois, nesse caso, as partes revelam, por sua conduta, o sentido dado a uma declaração que pode ser ambígua, confusa ou lacunosa. Trata-se de antigo e seguro critério hermenêutico tido como verdadeira 'interpretação autêntica' do contrato, sua 'regra de ouro', 'guia indefectível', 'guia do intérprete'.

O valor hermenêutico do comportamento posterior das partes (traduzido em declarações, condutas e atos de execução contratual) é indubitoso, aqui e alhures, acentuando-se na jurisprudência: o comportamento das partes é fator revelador da composição de interesses e respectiva normatização que terminou por se estabelecer, dando a melhor interpretação possível ao que fora pactuado'.

Desse cânone hermenêutico tradicional, Antonio Junqueira de Azevedo retirou a consequência de que a mudança de atitude por parte de um dos contraentes, negando ou desdizendo aquilo que o seu comportamento anterior indicara, configuraria hipótese de venire contra factum proprium, vedado pela boa-fé, o que é aceito também por outros eminentes civilistas. É que o princípio da boa-fé, além de impedir o comportamento contraditório, importa a manutenção da linha de coerência, ou linha de conduta uniforme, independentemente da posição jurídica das partes no contrato." (in MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Marcial Pons, 2015, págs. 468-470 - grifou-se)

Nesse aspecto, considerando o comportamento posterior das partes, ousou divergir da eminente Ministra Relatora, para entender que o dever de previdência, isto é, o depósito periódico dos valores que seriam destinados à eventual e futura indenização, deveria tocar à representante, ora recorrente, que os recebeu antecipadamente, na forma contratual, por mais de 17 (dezessete) anos, entremeados por dois aditivos contratuais que ratificaram a cláusula de indenização antecipada, assinados pela própria recorrente.

5. Considerações finais

De todo o exposto, não entrevejo que a conduta da recorrida tenha o objetivo de fraudar lei imperativa, o que seria causa de nulidade do negócio jurídico (art. 166, VI, do Código Civil), até porque não há alegação de nenhum vício de consentimento.

Também não se divisa que a recorrida tenha excedido manifestamente os limites do exercício do seu direito impostos pelos fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes no exercício do seu direito (art. 187 do Código Civil), ou, ainda, possa ter a sua conduta tachada de desleal ou geradora de consequências danosas para a contraparte.

Inicialmente, é necessário pontuar que a causa de nulidade do negócio jurídico deve se ater ao exame da conduta das partes que eventualmente teve por objetivo fraudar lei imperativa o que é diferente e muito mais grave do que simplesmente impedir que a lei alcance

a sua finalidade.

Entendo, no caso, que a regra legal não é imperativa quanto ao momento do pagamento da indenização, mas que ela deve ser paga, observados determinados limites percentuais; não há manifesto excesso no exercício do direito de contratar a cláusula em questão, em qualquer de suas dimensões, nem se vislumbra violação da boa-fé ou dos bons costumes; deslealdade, se houve, encontra-se na conduta contraditória de cobrar por aquilo que sempre foi recebido sem nenhuma ressalva (*venire contra factum proprium*); por fim, serão causadas consequências danosas à contraparte se permitida a repetição daquilo que já foi pago.

Também não parece ser o caso de dúvida na redação da cláusula contratual inquinada ilegal, a atrair a regra da interpretação mais favorável do art. 423 do Código Civil, visto não se tratar de contrato típico de adesão. Ademais, a redação da cláusula de antecipação do pagamento é clara e nunca gerou incerteza nos mais de 17 (dezesete) anos em que vigorou o contrato de representação que, nesse período, foi ratificado duas vezes.

Enfim, a cláusula contratual que prevê o pagamento diluído e antecipado da indenização a que faz jus o representante comercial em virtude da rescisão imotivada do contrato de representação não fere o disposto no art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, nem viola os demais dispositivos do Código Civil tidos por violados.

6. Do dispositivo

Ante o exposto, peço vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, para dela respeitosamente divergir e negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (cujo valor histórico é de R\$ 152.231,99 - cento e cinquenta e dois mil duzentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos), os quais devem ser majorados para 16% (dezesesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0239968-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.831.947 / PR**

Números Origem: 00547775720138160001 1712184-7/03 17121847 1712184701 1712184702 1712184703
547775720138160001

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEKE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : STELA MARLENE SCHWERZ E OUTRO(S) - PR018802
SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS - PR017121
ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO - PR029192
CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE - PR053422
RECORRIDO : PINCEIS ATLAS SA
ADVOGADOS : ÂNGELA MAGALI DA SILVA - RS040955
JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN E OUTRO(S) - RS050385

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, divergindo do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, com observação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.